



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 549**, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2011, PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, "REDUZ A ZERO AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO E DA COFINS - IMPORTAÇÃO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO E A RECEITA DE VENDA NO MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS QUE MENCIONA":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ALFREDO KAEFER (PSDB)	011.
Deputado ANTONIO BRITO (PTB)	021.
Deputado ANTONIO C. MENDES THAME (PSDB)	044.
Senador BLAIRO MAGGI (PR)	006, 016.
Deputado CARLOS ZARATTINI ((PT)	037, 038.
Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS)	045.
Deputado CLAUDIO PUTY (PT)	019.
Deputado DARCÍSIO PERONDI (PMDB)	024.
Deputado DIEGO ANDRADE (PSD)	025.
Deputados DOMINGOS DUTRA e CLÁUDIO PUTY (PT)	043.
Deputados EDUARDO BARBOSA, OTÁVIO LEITE E MARA GABRILLI (PSDB)	010.
Deputada GORETE PEREIRA (PR)	007.
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	002.
Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	026, 027, 028, 029.

Deputado JOÃO MAGALHÃES (PMDB)	020.
Senadora KÁTIA ABREU (PSD)	015.
Deputado LUIZ CARLOS SETIM (DEM)	031,
Deputados MARA GABRILLI, OTÁVIO LEITE E EDUARDO BARBOSA (PSDB)	003, 004, 005, 012, 013, 014, 017.
Deputado MARÇAL FILHO (PMDB)	018.
Deputado MAURO LOPES (PMDB)	022.
Deputado MENDONÇA FILHO (DEM)	039, 040, 041, 042.
Deputados OTÁVIO LEITE, MARA GABRILLI E EDUARDO BARBOSA (PSDB)	009.
Deputado REINHOLD STEPHANES (PSD)	008.
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM)	023, 030, 032, 033, 034, 035.
Deputado SANDRO MABEL (PMDB)	001,036.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 045

MPV 549

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011.			
Autor Dep. SANDRO MABEL				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais respectivamente:

"Art. 3º. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros."

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos econômicos gerados pela atual crise econômica já atingiu diversos países na Europa, e recentemente, os Estados Unidos da América.

Os resultados negativos devem ser amenizados perante a população brasileira. Para tanto, não podemos ignorar que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes "D" e "E", deixaram de utilizar os serviços de transporte público de suas cidades, devido a falta de capacidade financeira para o pagamento da tarifa. Assim, sob o mérito da presente Medida Provisória, devemos proteger esta grande parcela da população e tentar resolver de imediato o grande problema de imobilidade, que tem contribuído para o aumento da exclusão social em nosso país.

Assim, a presente emenda proporcionará a desoneração da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento passando para o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, dos serviços prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, o que certamente reduzirá o valor da tarifa a ser paga pelos usuários, minimizando os possíveis impactos negativos sobre a sociedade, principalmente, para os menos favorecidos.

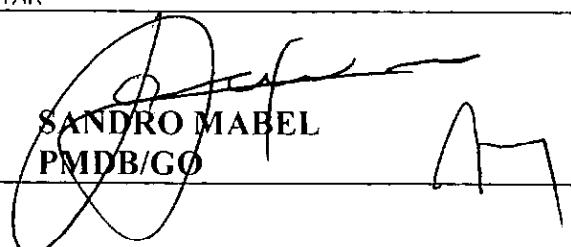
Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

23 de novembro 2011



SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 549

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/11/11	Proposição Medida Provisória nº 549			
Autor GUILHERME CAMPOS		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo § 12	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
" Art. 8º.....				
§ 12. Ficam reduzidas a zero (0), as alíquotas das contribuições e nas hipóteses de importação, assim como as alíquotas do Imposto sobre Produtos Importados de:				
JUSTIFICAÇÃO				
Diante da proposta de incrementar a atuação do Estado na assistência a pessoas com deficiência, de forma a facilitar o acesso a produtos úteis e necessários à melhoria de vida e inclusão social, faz mister ressaltar que apenas a diminuição das alíquotas das contribuições não assegura a redução necessária para garantir tal objetivo.				
Dessa forma, concluímos que a redução também do IPI é uma maneira mais eficiente de reduzir substancialmente o custo final dos bens necessários para assistir pessoas com deficiência que não auferem renda suficiente para adquirir produtos extremamente úteis e necessários que promovam a integração social.				
PARLAMENTAR				

Brasília,
24/11/2011

Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00003

data
23/11/2011

proposição
Medida Provisória nº 549 de 2011

MARA GABRILLI (PSDB/SP) autor
OTÁVIO LEITE (PSDB/RJ) Eduardo Barboza (PSDB/MG)

nº do prontuário
366

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....
.....
.....

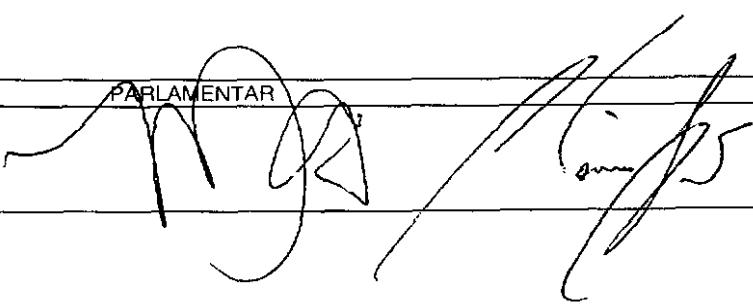
§12.....
.....

XXIV - *produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incluir no rol de produtos contemplados com alíquota zero de PIS/PASEP e Cofins os oclusores interauriculares e as partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos. A medida é notadamente importante para que haja paridade entre os benefícios conferidos entre os distintos grupos da comunidade de pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência física, por exemplo, são contempladas no texto original da MP com incidência de alíquota zero sobre as partes e acessórios de cadeiras de rodas. Por coerência, temos que o mesmo precisa ser garantido para as partes e acessórios de aparelhos auditivos utilizados por pessoas com deficiência.

PARLAMENTAR


Yankee

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00004

23/03/2021 data

proposição
Medida Provisória nº 549 de 2033

MARA GABRIELI (PSDB/SP) autor
OTÁVIO LEITE (PSDB/RJ) Eduardo BARBOSA (PSDB/MG)

nº do prontuário

1 **Suppressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 8°

812

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP contempla os chamados “teclados com colmeia”. Trata-se de importante ajuda técnica elaborada para viabilizar o uso de um teclado convencional por pessoas com baixa mobilidade dos membros superiores, tais como tetraplégicos com movimentos remanescentes nos braços, pessoas com doenças degenerativas que sofrem de tremores, pessoas que sofreram derrames e etc. Ainda assim, os teclados com colmeia não encerram o rol de adaptações existentes para benefício de pessoas com outras deficiências. Notadamente os teclados com teclas em Braille são obviamente destinados única e exclusivamente àquele grupo de pessoas com deficiência visual, e não haveria porque excluí-los deste rol de produtos contemplados. Existem, igualmente, teclados com teclas ampliadas, teclados que sincronizam emissão sonora, e diversas outras tecnologias e adaptações que precisam estar igualmente à disposição das pessoas com as mais variadas deficiências.

PABLO MENTABE

Picardie

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549

00005

23/11/2011

proposição
Medida Provisória nº 549

MARA GABRIELI (PSDB/SP) autor
OTÁVIO LEITE (PSDB/RJ) Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

nº do protocolo
366

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....
.....
§12.....

XXVII - *indicadores ou apontadores - mouses - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.53 da TIPI;*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP faz referência ao *mouse* com entrada para "acionador". Também na MP inclui-se o próprio acionador no rol de produtos beneficiados com alíquota zero. A combinação desses dois elementos beneficiará bastante a população de pessoas com deficiência visual, mas outras adaptações de interface servem para pessoas com outras deficiências, e precisam também ser contempladas. Um evidente exemplo é o mouse com "track ball" ampliado, indispensável para pessoas com baixa mobilidade dos membros superiores, tais como tetraplégicos com movimentos remanescentes nos braços, pessoas com doenças degenerativas que sofrem de tremores, pessoas que sofreram derrames e etc. É de se lembrar que tais adaptações não beneficiam o usuário sem deficiência, posto que sua configuração prejudica a interface com a tecnologia quando se está acostumado com o padrão corrente de mouse. Desta forma, pode-se ampliar o rol de ajudas técnicas e tecnologias assistivas, sem se incorrer no risco deste benefício servir ao público não deficiente.

PARLAMENTAR

Guarulhos

20/11/2011

MPV 549

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/11/2011

Medida Provisória nº 549/2011

Autor

Blairo Maggi (PR/MT)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 8º	Parágrafo §12º	Inciso	Alínea
--------	--------------	-------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao §12º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os incisos XXXV e XXXVI, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....
§12º

XXXV – mídia contendo programas (softwares) de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI – Aparelhos contendo programas (softwares) de leitores de tela que convertem texto em caracteres em Braille, para utilização de surdos-cegos.”

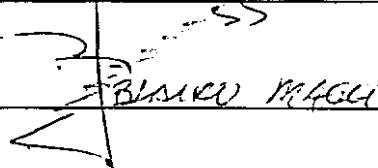
JUSTIFICATIVA

Essa nova redação visa beneficiar pessoas com deficiência visual e ou auditiva, no sentido de possibilitar a utilização da informática e o acesso a internet por uma parcela considerável da sociedade, o que proporcionam a eles um maior grau de independência, que anteriormente era impossível obter.

Isso porque, hoje, existem programas de software que convertem texto em voz sintetizada e as pessoas cegas são capazes de ouvir o conteúdo da web. Leitores de tela, também, podem ser utilizados por aqueles que são surdos e cegos, pois há dispositivos que transformam o texto em caracteres em Braille.

É de suma importância a utilização dessas tecnologias pelas pessoas com tais deficiências, uma vez que deixam de depender de outros para obter informação, tais como em jornais, revistas, declarações bancárias, transcrições escolares.

PARLAMENTAR


BLAIRO MAGGI

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data 23 / 11 / 2011	Proposição Medida Provisória nº 549 de 2011			
Autor Gorete Pereira – PR-CE	nº do prontuário 100			
1. () Supressiva 2. Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	() Parágrafo	(x) Inciso	alínea

TEXTO

Acrescente-se o inciso XXXV ao § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....
§ 12.
.....

**XXXV - instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e
veterinária classificados no código 90.18 da TIPI.**

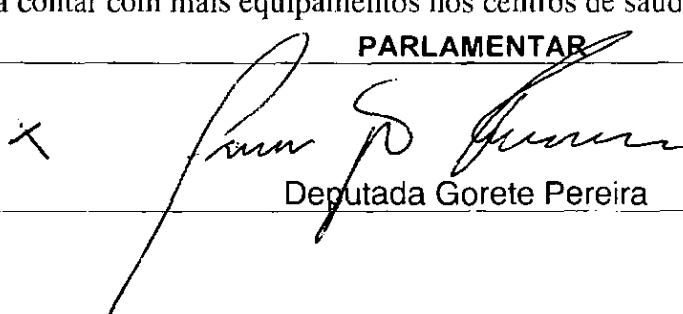
JUSTIFICAÇÃO

Esta medida se faz importante tendo em vista que completa o objetivo do Governo. Incluir aparelhos e instrumentos médico-hospitalares é fundamental para maximizar os benefícios da legislação.

Muitos deficientes necessitam realizar exames precisos, especiais, o que demanda equipamentos de última geração. Por outro lado, o custo dessas máquinas e a manutenção são altíssimos, o que inviabiliza a compra pelos estabelecimentos de saúde.

Dessa forma a isenção dos instrumentos e aparelhos é medida pertinente e necessária para todas as pessoas com deficiência, além de beneficiar toda a população que poderá contar com mais equipamentos nos centros de saúde.

PARLAMENTAR


Deputada Gorete Pereira

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data:
24/11/11

Proposição: Medida Provisória 549/2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES -

PSD

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 1º na Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011:

Art. 1º. A Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XXXV - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, com "Ex tarifário" (sem similar nacional), destinados à indústria com atividade de fabricação de circuito impresso (código Tipi – 8534.00.00) a partir do laminado cobreado;

JUSTIFICAÇÃO

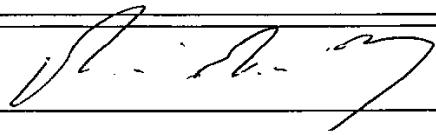
Círculo Impresso é único componente eletrônico que ainda está sendo fabricado no Brasil com muita dificuldade para o setor, em razão da concorrência com os países asiáticos onde as diferenças tributárias do Brasil em relação àqueles países são muito grandes.

Para modernizarem o seu parque industrial e acompanhar o desenvolvimento tecnológico, os fabricantes brasileiros estão sendo penalizados por este tributo (PIS/Cofins) na importação de equipamento, pois ele é recolhido na entrada do equipamento, no momento da nacionalização do mesmo, calculado sobre ICMS e para agravar, está sendo calculado "por dentro", comprometendo o capital de giro da empresa.

Não há renúncia de receita ao reduzir a alíquota de PIS/Cofins no investimento em equipamento. Ao contrário, a indústria ao investir em equipamento, aumentará a produção e por consequência, recolherá mais tributos (IPI, IR, CSLL) cobrados sobre produtos e resultados da empresa durante toda vida útil do equipamento.

A desoneração tributária de Círculo Impresso tornará as indústrias brasileiras deste setor competitivas, adensando a cadeia produtiva da indústria eletrônica no Brasil e contribuindo para redução do déficit na balança comercial.

Assinatura



Dep. REINHOLD STEPHANES – PSD/PR

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

23/11/2011

proposição
Medida Provisória n.º 549, de 17 de novembro de 2011

Autores
**Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) - Mara Gabrili (PSDB/SP) -
Eduardo Barbosa (PSDB/MG)**

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória 549, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 8"

.....
.....
.....

§ 12

III- a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXIV do § 12, cessará quando haja ofertas de produtos produzidos no Brasil, em condições similares ao dos importados, seja em padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, mediante regulamento disciplinador editado pelo Poder Executivo.

Justificação

O objetivo da presente Emenda é o de, sem perder o foco na importância de beneficiar as pessoas com deficiência, contribuir, na medida do possível e sem onerar os consumidores, para viabilizar o contínuo desenvolvimento da cadeia produtiva interna voltada para a produção de bens de tecnologia assistiva, evitando o incentivo à importação de bens que possam ser produzidos competitivamente no Brasil.

PARLAMENTAR

Av. J. Barbosa

MPV 549

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549			
Autores Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), Deputado Otávio Leite (PSDB), Deputada Mara Gabrilli (PSDB)	Nº do Prontuário 230			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Arts. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

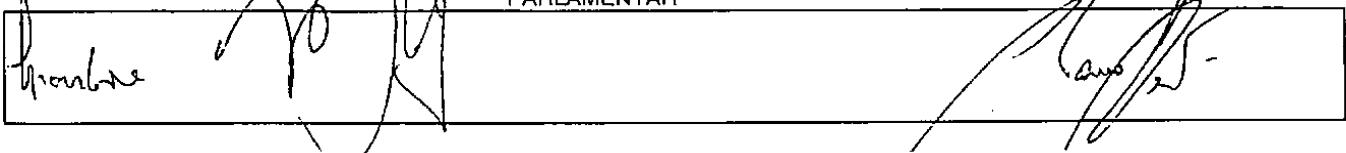
Inserir incisos nos seguintes art. da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

- a) art. 8º, § 12: XXXV – Cadeiras de rodas, com motor ou outro mecanismo de propulsão, inclusive as ortostáticas, classificadas nos códigos 8713.10.00 e 8713.90.00 da TIPI.
- b) art. 28 : XXXII – Cadeiras de rodas, com motor ou outro mecanismo de propulsão, inclusive as ortostáticas, classificadas nos códigos 8713.10.00 e 8713.90.00 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 549, de 2011, pretende facilitar as condições de acesso a produtos importados, com vistas à melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência. Nesse sentido, propomos extensão do benefício de redução de alíquota para a aquisição de cadeiras de rodas, independentemente das suas especificações, pois é grande o número de pessoas com deficiência com reduzida capacidade de locomoção, e a inclusão de cadeira de rodas nesta MP ampliará o alcance da medida preconizado pelo Governo Federal.

PARLAMENTAR



MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data
24/11/2011

Proposição
Medida Provisória nº 549 /2011

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

1 **Supressiva** **2.** **Substitutiva** **3.** **Modificativa** **4.** **Aditiva** **5.** **Substitutivo global**

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a redação da MP 549, de 2011, para inclusão de dois novos parágrafos nos arts. 8º e 28º da Lei 10.865, de 2004, alterada pela mencionada Medida Provisória, com a seguinte redação:

Novo parágrafo no art. 8º da Lei 10.865 de 2004:

" § no caso dos Incisos XXIV a XXXIV do § 12 deste art. a redução a 0 (zero) das contribuições se estende às suas partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos e subconjuntos"

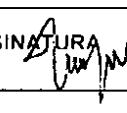
Novo parágrafo no art. 28 da Lei 10.865 de 2004:

" § no caso dos Incisos XXII a XXXII deste art. a redução a 0 (zero) das contribuições se estende às suas partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos e subconjuntos"

Justificação

O objetivo da presente Emenda é o de estender a redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS também para as partes, peças, componentes, acessórios conjuntos e subconjuntos que tenham que ser utilizados na fabricação das mercadorias, de modo a garantir uma efetiva desoneração tributária na cadeia produtiva desses bens. Com isto, será mais efetivamente atingido o objetivo da Medida, que é o de facilitar o acesso das pessoas com deficiência à bens de tecnologia assistiva, elemento essencial para permitir a melhoria da qualidade de vida e a plena realização de milhões de brasileiros.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
<u>24/11/2011</u>	

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data 23/11/2011	proposição Medida Provisória nº 549 de 2011			
MARA GABRILLI (PSDB/SP) ESTÁVIO LEITE (PSDB/RJ)	autor Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	nº do prontuário 366		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.28º.....
.....

XXII - *produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incluir no rol de produtos contemplados com alíquota zero de PIS/PASEP e Cofins os oclusores interauriculares e as partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos. A medida é notadamente importante para que haja paridade entre os benefícios conferidos entre os distintos grupos da comunidade de pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência física, por exemplo, são contempladas no texto original da MP com incidência de alíquota zero sobre as partes e acessórios de cadeiras de rodas. Por coerência, temos que o mesmo precisa ser garantido para as partes e acessórios de aparelhos auditivos utilizados por pessoas com deficiência.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549

00013

data 23/11/2011	proposição Medida Provisória nº 549 de 2011
--------------------	--

MARA GABRILLI (PSDB/SP) DIAVID LEME (PSDB/RJ)	autor Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	nº do prontuário 366
--	------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.28º.....
.....

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP contempla os chamados "teclados com colmeia". Trata-se de importante ajuda técnica elaborada para viabilizar o uso de um teclado convencional por pessoas com baixa mobilidade dos membros superiores, tais como tetraplégicos com movimentos remanescentes nos braços, pessoas com doenças degenerativas que sofrem de tremores, pessoas que sofreram derrames e etc. Ainda assim, os teclados com colmeia não encerram o rol de adaptações existentes para benefício de pessoas com outras deficiências. Notadamente os teclados com teclas em Braille são obviamente destinados única e exclusivamente àquele grupo de pessoas com deficiência visual, e não haveria porque excluí-los deste rol de produtos contemplados. Existem, igualmente, teclados com teclas ampliadas, teclados que sincronizam emissão sonora, e diversas outras tecnologias e adaptações que precisam estar igualmente à disposição das pessoas com as mais variadas deficiências.

PARLAMENTAR

Flávio *...*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549
00014

23/11/2053 data

proposição

MARA GABRILLI (PSDB/SP) autor DAVID LEITE (PSDB/RJ) EDUARDO BARBOSA (PSDB/MG)

nº do prontuário
366

1 **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

Parágrafo

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.28º.....

XXV - *indicadores ou apontadores - mouses - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.53 da TIPI;*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP faz referência ao *mouse* com entrada para “acionador”. Também na MP inclui-se o próprio acionador no rol de produtos beneficiados com alíquota zero. A combinação desses dois elementos beneficiará bastante a população de pessoas com deficiência visual, mas outras adaptações de interface servem para pessoas com outras deficiências, e precisam também ser contempladas. Um evidente exemplo é o mouse com “*track ball*” ampliado, indispensável para pessoas com baixa mobilidade dos membros superiores, tais como tetraplégicos com movimentos remanescentes nos braços, pessoas com doenças degenerativas que sofrem de tremores, pessoas que sofreram derrames e etc. É de se lembrar que tais adaptações não beneficiam o usuário sem deficiência, posto que sua configuração prejudica a interface com a tecnologia quando se está acostumado com o padrão corrente de mouse. Desta forma, pode-se ampliar o rol de ajudas técnicas e tecnologias assistivas, sem se incorrer no risco deste benefício servir ao público não deficiente.

PARLAMENTAR

Picture

MPV 549

EMENDA N° - CM

00015

(à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011)

Acrescente-se inciso XXXIII ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e altere-se o parágrafo único do mesmo artigo, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 549, de 17 de novembro de 2011, conforme a redação seguinte:

"Art. 1º.....

.....

Art. 28.....

.....

XXXIII- caminhões chassis com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPÍ, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuadas a transportador autônomo de cargas (TAC) devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXIII do **caput**." (NR)

JUSTIFICATIVA

A frota nacional de veículos de transporte de carga está envelhecida e necessita de renovação. O alto investimento necessário para a aquisição de novos caminhões constitui sério empecilho para que transportadores autônomos de carga possam melhorar o seu instrumento de trabalho, o que acaba contribuindo para reduzir a sua segurança e a das estradas como um todo.

O incentivo que se propõe, à semelhança do que já ocorre em relação aos taxistas e o seu instrumento de trabalho, faz justiça ao segmento, além de impulsionar a indústria nacional de veículos de carga neste momento de crise.

Sala da Comissão

Senadora KÁTIA ABREU - PSD

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 24/11/2011	Medida Provisória nº 549/2011	Nº do Prontuário		
Autor Blairo Maggi (PR/MT)				
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 28º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os incisos XXXIII e XXXIV, com a seguinte redação:

“Art. 28º.....
.....

XXXIII – mídia contendo programas (softwares) de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV – Aparelhos contendo programas (softwares) de leitores de tela que convertem texto em caracteres em Braille, para utilização de surdos-cegos.”

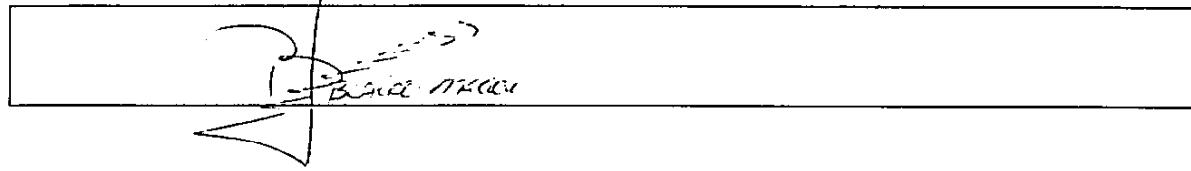
JUSTIFICATIVA

Essa nova redação visa beneficiar pessoas com deficiência visual e ou auditiva, no sentido de possibilitar a utilização da informática e o acesso a internet por uma parcela considerável da sociedade, o que proporcionam a eles um maior grau de independência, que anteriormente era impossível obter.

Isso porque, hoje, existem programas de software que convertem texto em voz sintetizada e as pessoas cegas são capazes de ouvir o conteúdo da web. Leitores de tela, também, podem ser utilizados por aqueles que são surdos e cegos, pois há dispositivos que transformam o texto em caracteres em Braille.

É de suma importância a utilização dessas tecnologias pelas pessoas com tais deficiências, uma vez que deixam de depender de outros para obter informação, tais como em jornais, revistas, declarações bancárias, transcrições escolares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 549

00017

23/11/2011

proposição
Medida Provisória nº 549 de 2011

MARA GABRIELLI (PSDB/SP) ^{autor} EDUARDO BARBOSA
OTÁVIO LEITE (PSDB/RJ) (PSDB/MG)

nº do prontuário
366

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O artigo 1º da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:				
"Art.28º..... XXXV – insumos e matérias-primas para o fabrico e confecção no Brasil de órteses, próteses e produtos de tecnologia assistiva em geral.				
§ 13.....				
II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXV do § 12. (NR)				

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é estender o benefício que trata o art. 8 da Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 aos insumos e matérias-primas para o fabrico e confecção no Brasil de órteses, próteses e produtos de tecnologia assistiva em geral. Desta forma, viabilizamos, ainda mais, que as pessoas com deficiência tenham acesso a bens e serviços de tecnologia assistiva que permitam a melhoria de sua qualidade de vida.

PARLAMENTAR

Paulo

ans

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

DATA 24/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549/2011			
AUTOR DEPUTADO MARÇAL FILHO PMDB-MS	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 549/2011, o seguinte art. 2º, ficando o atual art. 2º renumerado como art. 3º:

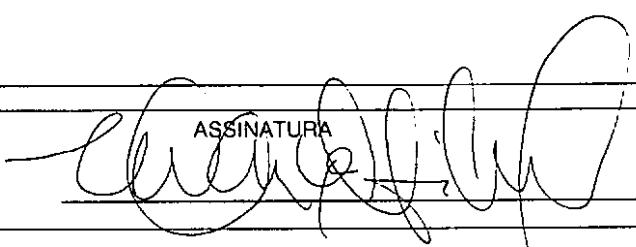
“Art. 2º. Ficam isentos:

1 – do Imposto de Importação II, os artigos e aparelhos ortopédicos classificados no código 9021.10 da Tarifa Externa Comum.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal preconiza em seu Título VIII – Da Ordem Social, art. 203, inc. IV, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. No entanto, os altos custos dos equipamentos aliados a dificuldades econômicas tornam a aquisição de próteses e equipamentos especiais “um sonho” para aqueles que necessitam destes aparelhos. Dessa forma, a presente emenda pretende em consonância ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, acolher as pessoas com deficiência para ampliar sua capacidade funcional.

24/03/13	ASSINATURA
----------	------------



MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA 23 / 11 / 2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 549/2011			
AUTOR DEPUTADO CLÁUDIO PUTY (PT-PA)	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 549/2011, os seguintes arts. 2º e 3º, ficando o atual art. 2º renumerado como art. 4º:

Art. 2º. É concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de que trata a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, cujo fato gerador, ocorrido até o ano-calendário de 2011, seja a propriedade de terras reconhecidas como remanescentes de quilombos, desde que ocupados e explorados pelas comunidades dos quilombos.

Art. 3º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 3º

.....

III – o imóvel rural reconhecido como terra remanescente de quilombos, desde que, cumulativa, seja ocupados e explorados pelas comunidades dos quilombos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal preconiza em seus art. 216, § 5º, bem como no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a importância dos quilombos e a dívida social que o povo brasileiro tem com as comunidades deles remanescentes.

Ocorre que a intenção do constituinte nem sempre é respeitada. A título de exemplo, comunidades quilombolas da região de Abaetetuba, a 55 quilômetros de Belém, conseguiram em 2002 a titularidade coletiva de um terreno após longos anos de disputa judicial.

Depois de tal luta, a Fazenda Nacional impôs uma cobrança milionária de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o que inviabiliza o intuito maior da concessão de tais terras aos remanescentes dos quilombos.

Por essa razão, estamos apresentando a presente emenda, a qual busca corrigir tal distorção e para a qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

ASSINATURA

Clarice Lutty

MPV 549

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/11/2011

Proposição

Medida Provisória nº 549 / 2011

Autor

Nº Prontuário

Deputado João Magalhães PMDB-MG

1. ? Supressiva	2. ? Substitutiva	3. ? Modificativa	4. ?? Aditiva	5. ?? Substitutiva Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se os seguintes artigos 5º e 6º à Medida Provisória nº 549 de 2011, renumerando-se os demais artigos:

Art. 5º. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art.8º

XII - as receitas decorrentes de operações relativas à comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (TÍPI 25.17).”

Art.6º. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII;

Art.10

XXVIII – as receitas decorrentes de operações relativas a comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita (TÍPI 25.17) “.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência do PIS e da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. As alterações pretendidas permitirão manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, como um importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem experimentando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, atualmente pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente, sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infra-estrutura

(estrada, portos, aeroportos, etc.), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010”

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de **67,95%** (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que permaneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de **lucro real** (que estando no inicio da cadeia produtiva na mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.

É indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e escavadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;
- c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 60Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;
- d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência do PIS e da COFINS sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento do PIS e da COFINS.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do Pis sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando o último preço de venda pelo IBGE – agosto de 2009 – R\$ 34,93
 - Alíquotas
 - COFINS anterior a Lei 10.883/03 – 3,00%
 - PIS anterior a Lei 10.883/03 – 0,65%

TOTAL (1) – 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – R\$ 7,60%
- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – 1,65%

TOTAL (2) – 9,25% - *Abatimento de créditos

Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental.

Estes itens montam um valor de R\$ 11,87 que representa um crédito de R\$ 1,09 (R\$ 11,87 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda :

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS – IR – CSSL)

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos e a CFEM têm-se R\$ 34,93

	Preço de Venda	Débito de COFIN S e PIS	Crédit o de COFIN S e PIS	COFIN S e PIS apura do	% COFINS e PIS sobre Preço
(1)	R\$ 34,93	R\$ 1,27	0	R\$ 1,27	3,65%
(2)	R\$ 34,93	R\$ 3,23	R\$ 1,09	R\$ 2,14	6,13%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,95%** acima do recolhimento da empresa (1).

Houve uma diferença de **67,95%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação à outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, contribuindo significativamente para incrementar o desenvolvimento do setor de construção civil, com impacto altamente positivo no processo de retomada do desenvolvimento econômico e social do País.

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

ASSINATURA
JOÃO MAGALHÃES PMDB-MG

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO MAGALHÃES", is written over a stylized, upward-sweeping graphic element.

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data
23/11/2011

Medida Provisória nº 549/2011

Autor

DEPUTADO ANTONIO BRITO - PTB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

“São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social as vendas e o fornecimento, no mercado nacional, de produtos para a saúde, definidos como correlatos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para as entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos.”

JUSTIFICATIVA

A indústria nacional vem contribuindo para o desenvolvimento do País, com a geração de empregos com a formação de riqueza, mas, sobretudo com o desenvolvimento econômico necessário para que o Brasil seja considerado, atualmente, um País em ascensão como a Rússia, China, Índia e África do Sul.

A recente crise econômica mundial vem levando ao Brasil a tomar medidas importantes a exemplo do “Programa Brasil Maior”, desonerando a carga tributária de amplos setores da indústria nacional. Contudo o setor saúde que se baseia economicamente em uma cadeia produtiva da saúde que compreende a pesquisa, inovação e desenvolvimento de equipamentos e materiais, a instalação

de parques industriais, bem como um amplo mercado consumidor formado por entidades públicas e privadas, além de Santas Casas e hospitais filantrópicos.

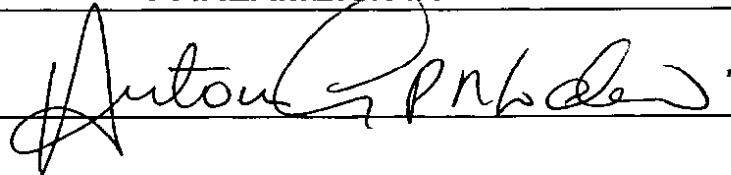
Essa cadeia produtiva da saúde precisa ser fomentada não só na indústria, mas também na rede hospitalar brasileira, na sequencia do “Programa Brasil Maior”.

Para tal, urge, a necessidade de redução do custo dos equipamentos e materiais para saúde mediante a isenção do IPI, PIS/PASEP e da Cofins, nas operações internas de vendas às entidades de saúde.

Esta medida busca, além de baratear os custos da saúde e consequentemente ampliar o acesso há esta, estabelecer condições de igualdade com os produtos importados, uma vez que, a carga tributária onera em 45% a produção brasileira, fruto do complexo e insano arcabouço legal hoje vigente.

Esta proposta tem como objetivo fazer com que haja um barateamento dos produtos nacionais, levando um incremento positivo na cadeia produtiva da saúde e consequentemente evitando que esse setor, vital para o País, não sofra com a crise econômica mundial, que vem sendo amplamente debatida e que ensejou medidas enérgicas do governo para evitar à desaceleração da economia a diminuição do crescimento do nível dos empregos gerados pela indústria no Brasil.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Pinto". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'A'.

MPV 549

00022

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 549, DE 2011.

(Do Sr Mauro Lopes)

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº549, de 17 de novembro de 2011, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para PIS/PASEP – Importação e da Cofins – Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes artigos 1º e 2º ao texto da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, renumerando-se os demais:

Art. 1º. O Art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente:

I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – açougue, código nº 47.22-9-01;

II - A 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art. 2º. O Art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I- A 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – Açougue, código nº 47.22-9-01;

II- A 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carne de suínos e aves, acabou por elevar a carga tributária dos açougueiros e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougueiros e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por estes estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougueiros e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougueiros e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougueiros e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um desses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougue.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no SIMPLES Nacional.

Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 22 de novembro de 2011.



Mauro Lopes
Deputado Federal – PMDB-MG

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data	Proposição
Medida Provisória nº 549/2011	

autor Deputado Pauderney Avelino	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011:

“Art. . Ficam reduzidas a 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 0,50% (cinquenta décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de que tratam a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização por atacado e a varejo dos seguintes produtos industrializados, fabricados sob os regimes do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de conformidade com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA:

I – dispositivo de cristal líquido para produtos da posição NCM 8528 (aparelhos receptores de televisão e monitores de vídeo) e da posição NCM 8471;

II – unidade de disco magnético rígido da posição NCM 8471.70.12;

III - placa de processamento central (placa-mãe) da posição NCM 8473.30.41;

IV - placa de comunicação sem fio (placa wi-fi) da posição NCM 84.73.30.49.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica o crédito das contribuições pelos adquirentes dos produtos, consoante o § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

J U S T I F I C A T I V A

Cuida-se, na presente emenda, em harmonia com disposições das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de contribuir para o fortalecimento de uma indústria recente, que está progressivamente ocupando o mercado brasileiro, em substituição a importações, e propiciar a redução de custos para os denominados bens finais de informática, em particular aqueles voltados para o programa de inclusão social, que já contam com benefício fiscal pertinente às citadas contribuições, nas vendas a varejo, e para o principal equipamento de lazer e entretenimento, ainda acessível somente aos membros das classes sociais mais abastadas, dado o custo das inovações tecnológicas, nada obstante a crescente convergência tecnológica.

Não há mais dúvida de que somente a isenção do IPI ou a redução das alíquotas do Imposto de Importação não é bastante para alavancar o crescimento das indústrias de tecnologia de ponta, estabelecidas em regiões de menor desenvolvimento econômico relativo, particularmente aquelas desprovidas de recursos mínimos de infra-estrutura que habilitem seus produtos ao alcance dos maiores mercados consumidores.

De outro lado, o universo dos beneficiários do incentivo ora proposto para uma indústria nascente e de importância tecnológica relevante é limitado, se comparado com o daqueles que gozam de outros benefícios relativos a essas contribuições, e até mesmo comparado a outros setores industriais, que desfrutam de incentivos fiscais desde 1958, sempre renovados, embora voltados a produtos industrializados com tecnologia estabilizada.

PARLAMENTAR



**Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM**

MPV 549

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 23/11/2011	proposição	MEDIDA PROVISÓRIA nº 549 de 2011		
autor Deputado Darcisio Perondi - PMDB-RS	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber

EMENDA

"Art... São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social as vendas e o fornecimento, no mercado nacional, de produtos destinados ao desenvolvimento do Programa Nacional de Controle de Infecções Hospitalares, criado pela Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997 e suas regulamentações, para as entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos."

JUSTIFICATIVA

As infecções hospitalares são as mais freqüentes e importantes complicações ocorridas em pacientes hospitalizados. No Brasil, estima-se que 5% a 15% dos pacientes internados contraem alguma infecção hospitalar. Uma infecção hospitalar cresce, em média, 5 a 10 dias ao período de internação. Além disso, os gastos relacionados a procedimentos diagnósticos e terapêuticas da infecção hospitalar fazem com que o custo seja elevado, Segundo a Sociedade Brasileira de Infectologia.

Esta emenda visa reduzir o custo que as entidades de saúde tem para equiparem-se adequadamente para a redução do risco com de infecções hospitalares.

As atividades do Programa Nacional de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH) foram delineadas pela Lei nº 9431, de 6 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais manterem um Programa de Infecções Hospitalares e criarem uma Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH) para execução deste controle.

As diretrizes e normas que viabilizaram o planejamento do programa foram definidas pela Portaria GM nº 2616, de 12 de maio de 1998. De acordo com esta Portaria, as Comissões de Controle de Infecções Hospitalares devem ser compostas por membros consultores e executores, sendo esses últimos representantes do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar (SCIH) e responsáveis pela operacionalização das ações programadas do controle de infecção hospitalar.

<input type="checkbox"/> 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página 2/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as ações do Programa, foram estabelecidas as seguintes prioridades:

Realização de um inquérito nacional sobre a situação das infecções hospitalares. Este item refere-se a uma das metas do Contrato de Gestão, cuja ação está especificada como "Elaboração de diagnóstico sobre infecção hospitalar no Brasil".

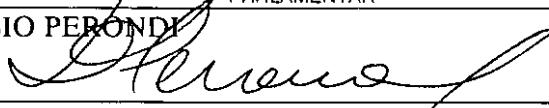
Elaboração de um mapeamento sobre o cumprimento das exigências da Portaria GM nº 2616/98, no que diz respeito à implantação do PCIH no âmbito estadual, municipal e nos serviços de saúde. Dados levantados em novembro/dezembro de 1999 demonstram que dos 6387 hospitais consultados, apenas 40% apresentaram a constituição formal de PCIH.

Realização de visitas às autoridades de saúde dos estados para levantamento de dados, visando a complementação do estudo citado no item anterior e a obtenção de subsídios necessários à implantação definitiva do programa em todo território nacional.

Atualização do material técnico-científico, contando com a participação de profissionais especializados nas diversas áreas pertinentes ao controle de infecção hospitalar. A importância do desenvolvimento dessas tarefas é reforçada por trabalhos reconhecidos internacionalmente. Como exemplo, podemos citar estudos internacionais afirmando que um programa de controle de infecção hospitalar bem conduzido reduz em 30% a taxa de infecção do serviço. Além disso, um PCIH em pleno funcionamento garante a orientação de ações básicas de assistência à saúde e previne o uso indiscriminado de antimicrobianos e germicidas hospitalares, evitando a resistência e contribuindo para uma sensível diminuição dos custos hospitalares globais.

PARLAMENTAR

Deputado DARCÍSIO PERONDI



MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

DATA 18/11/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011
---------------------------	--

AUTOR DEP. DIEGO ANDRADE – PSD/MG	Nº PRONTUÁRIO
--	----------------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se na MP 549, onde couber, o seguinte:

“Art. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, os produtos de segurança necessários aos motociclistas:

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada motociclista pessoa habilitada na categoria “A.

Art. Os equipamentos considerados produtos de segurança, que sofrerão a isenção prevista no Caput do Artigo 1º, serão necessariamente os seguintes:

- I** - Protetores de Coluna;
- II** – Capacetes;
- III** – Joelheiras;
- IV** - Botas de motociclistas com proteção;
- V** - Protetores Cervicais;
- VI** – Coletes;
- VII** - Calças Protetoras;
- VIII** – Cintas;
- IX** - Jaquetas Protetoras;
- XI** – Cotovaleiras;
- XII** - Luvas Protetoras;
- XIII** - Óculos Protetores;

§ 1º. Os equipamentos descritos deverão obrigatoriamente conter o certificado do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), para ocorrência da isenção.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa contribuir para a prevenção de lesões graves que geram sequelas definitivas na vida de milhares de pessoas a cada ano no Brasil, causadas por acidentes envolvendo motocicletas.

As estatísticas demonstram que o aumento da frota de moto cresceu no Brasil 287% em 2010, na média (Fontes: 6º BPM PPTran – IMI – Detran-SP) e que a cada dia, morre de forma demasiada motociclistas(23 mortes dia) envolvidos em acidentes de transito.

Além da morte, deparamos com vários casos de pessoas com debilidades permanentes em órgãos do corpo de forma parcial e total.

As consequências drásticas de um acidente desta natureza poderiam ser evitadas, caso os motociclistas usassem assessórios útis e necessários.

Segundo estatísticas do Sistema Único de Saúde (SUS), é gasto em média R\$35.000,00(trinta e cinco mil) reais com cada paciente, que fica internado em torno de 18 dias, realizando no mínimo 2(duas) cirurgias. E ainda, em 2010, os acidentes com motociclistas representaram 35,7% das ocorrências de trânsito. O uso dos equipamentos causaria uma visível diminuição de lesionados, beneficiando o SUS. Outro grande beneficiado seria o Ministério da Previdência, que não tem um cálculo de quanto o país gasta em benefícios para acidentados de moto. Mas a pesquisa mostra que seis meses depois do acidente, 82% dos pacientes ainda não tinham voltado a trabalhar, nem retomado atividades simples do dia-a-dia. Tem-se ainda um crescente pedido de pensão por morte, de beneficiários de vítimas de acidente de trânsito. A cada 100 acidentes com motos, no Brasil, há 71 com vítimas. Com automóveis, essa proporção é de 100 para 7. Além dos altos índices de mortes, os acidentes geram prejuízos irreparáveis aos cofres públicos. A estimativa total de gastos com acidentes é de R\$5,3 bilhões por ano. As motos equivalem a 10% da frota e quase um quinto desses gastos.

Segundo estatísticas, acidentes com vítimas representam um custo 11 vezes maior do que um acidente sem vítima. Quando há mortes, o custo salta para 44 vezes mais.

Para a Associação Brasileira de Medicina de Trânsito (Abramet), os motociclistas têm a segunda maior taxa de internação hospitalar por acidente de trânsito, perdendo apenas para os pedestres.

Outro impacto negativo gerado pelos acidentes de motocicletas é em relação ao atendimento prioritário nos prontos-socorros dos hospitais. Por muitas vezes, os médicos são obrigados a adiar cirurgias pré-agendadas, em decorrência de uma vítima de acidente com moto em estado grave. Isso porque os acidentados têm prioridade na utilização de um centro cirúrgico ou Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e passam a ocupar o lugar de um paciente que já tinha cirurgia marcada.

O quadro social familiar também é afetado pelo acidente de trânsito. As consequências e traumas decorrentes de mortes, sequelas, amputações, invalidez e até mesmo os prejuízos materiais podem desestruturar famílias inteiras e comprometer a vida social de muita gente.

Destarte a isenção do IPI e do ICMS nos produtos descritos, justifica-se frente ao benefício gerado pela diminuição dos lesionados e consequente corte de gastos no SUS e no Ministério da Previdência.


ASSINATURA

MPV 549

00026

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 549, de 2011)

Inclua-se o seguinte artigo a Media Provisória nº 549 de 17 de novembro de 2011:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a garantia da subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2,0 litros.

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica. Portanto, não justifica que um produto com a água mineral sofra a incidência de tributos da mesma forma que refrigerantes e mesmo bebidas alcoólicas como cerveja, por exemplo.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2,0 litros (de consumo predominante familiar), para que uma parcela mais ampla da população possa ter acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV 549

00027

EMENDA N° - 1

(à MPV nº 549, de 2011)

Inclua-se o seguinte artigo a Media Provisória nº 549 de 17 de novembro de 2011:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0801.32.00, 2008.19.00 e 1302.19.99 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica à cadeia produtiva da castanha de caju, seja na forma crua ou torrada, bem como, do líquido da casca da castanha do caju o LCC, aplicável na indústria de tintas e vernizes, automotiva, naval e química. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional. Converte-se assim, em forte instrumento para o enfrentamento da crise econômica internacional.

A indústria do processamento da castanha do caju gera 25 mil empregos diretos, que por sua vez, adquire a matéria prima de cerca de 150 mil pequenos e médios produtores de uma área plantada que chega a 700 mil hectares. Isto espalhado em 400 municípios de todos os estados da Região Nordeste. A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

EMENDA N° -
(à MPV nº 549, de 20

MPV 549

00028

**Inclua-se a Media Provisória nº 549 de 17 de novembro de 2011
onde couberem os seguintes Artigos:**

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
XXXIII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)
Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo de isentar do imposto sobre produtos industrializados – IPI para a indústria a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural, somado ao uso relacionado com o lazer e ao esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais freqüência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui, hoje, apenas seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, o achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda ou mesmo de classe média baixa constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%)**, ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Em 2007, foram produzidas no Brasil 5,5 milhões de Bicicletas. Deste total, cerca de 1,2 milhões foram produzidas na Zona Franca de Manaus, 0,9 milhão nas regiões Nordeste e Centro Oeste e 3,4 milhões nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

Para os anos entre 2011 e 2012 é previsto a produção de 7 milhões de unidades de bicicletas no Brasil. Esta estimativa poderá crescer com as desonerações propostas neste projeto, que poderá significar a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV 549

EMENDA N° - CM 00029
(à MPV nº 549, de 2011)

Inclua-se o seguinte artigo a Media Provisória nº 549 de 17 de novembro de 2011:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado nos código 1521.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica para a indústria da cera de carnaúba. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional. Converte-se assim, em importante instrumento para o enfrentamento da crise econômica internacional.

A indústria da cera carnaúba responde pela geração de 120.000 empregos/ano diretos, no campo e na cidade, sustentados por 15 indústrias distribuídas no Nordeste.

A exploração econômica da cera de carnaúba só é viável no nordeste brasileiro. A interação planta/clima/solo, permite a produção de um cerídeo, que, industrializado produz uma cera de origem vegetal, sendo a mais nobre e refinada cera natural em todo o mundo, a qual gera emprego e renda nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, e em menor escala em outros estados nordestinos.

A industrialização e a exportação da cera de carnaúba são seculares e é um dos principais produtos na pauta de exportação do Estado do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. A cera entra na composição de inúmeros produtos de consumo final, a exemplo de: polidores, chips, emulsões, tintas e vernizes, dentre outros. Atualmente é largamente utilizada na indústria de informática, eletrônica, farmacêutica, cosméticos, alimentícia e outras indústrias químicas.

No ano de 2010, a produção regional industrializada totalizou 18.575 toneladas das quais, 17.645 toneladas foram destinadas ao mercado externo, principalmente para os Estados Unidos, Japão e Alemanha, o que representou 95% do total comercializado, correspondendo à geração de divisa de US\$ 100 milhões para a região.

Diante disso, apresentamos esta emenda incluindo a cera de carnaúba na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos, bem como instituir crédito presumido das mencionadas contribuições para a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa que exportar.

A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV 549

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549/11
--------------------	--

autor Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM	Nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 549, de 2011:

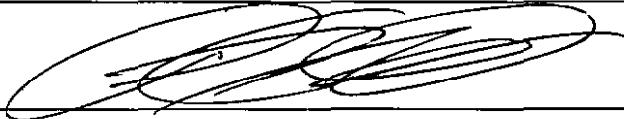
“Art. Ao coeficiente de redução de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, serão acrescidos sessenta (60) pontos percentuais.

Parágrafo único: Em nenhum caso, o percentual previsto no artigo anterior poderá ser superior a 100 (cem).”

JUSTIFICATIVA

O incremento de redução de incentivos deve-se a ampliação de concessão de benefícios em prol do desenvolvimento nacional em face aos dispositivos dispostos na Lei n. 8387 de 30 de dezembro de 1991 que são os produtos essenciais do desenvolvimento do conhecimento.

PARLAMENTAR



**MPV 549
00031**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23 /11/2011

Proposição: Medida Provisória nº 549/2011

Autor: Dep. Luiz Carlos Setim – DEM/PR

Nº do prontuário

1. | supressiva 2. | substitutiva 3. | modificativa 4. [X] aditiva 5. | substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:

Art. O art. 50 da Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Os arts. 32 a 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32
I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se a sangue e crina de bovinos – 1502.00.1, 2301.10.10, 2301.10.90 da NCM;
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda amplia a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, a alguns produtos que não foram contemplados pelo inciso I do art. 32 da Lei nº 12.058/09.

Tais produtos são:

- . NCM – 0206.22.00 - Fígado
- . NCM – 0504.00.11 - Tripas
- . NCM – 0504.00.90 - Bexigas e estômagos
- . NCM – 0511.99.99 - Sangue e crinas
- . NCM – 2301.10.10 - Farinha de carne e ossos
- . NCM – 2301.10.90 - Farinha de sangue

Tendo em vista que referidos produtos provenientes do abate de bovinos são de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os demais produtos abrangidos pela suspensão, nos termos da Lei nº 12.058/09, faz-se necessária a inclusão das posições NCM acima mencionadas no inciso I do art. 32 da referida Lei.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o setor produtivo gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 549, de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Luiz Carlos Setim – DEM/PR

MPV 549

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549/11
--------------------	---

autor Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. Ficam revogados:

I – o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
II – o art. 7º da Lei 10.176, de 11 de janeiro de 2001.”

JUSTIFICATIVA

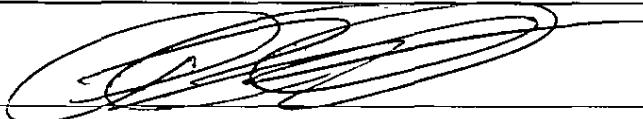
Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em flagrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 da ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime jurídico de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar a Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

É o que proponho.

PARLAMENTAR



MPV 549

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
24/11/2011	Medida Provisória nº 549/11

autor	Nº do prontuário
Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:
“Art. Fica revogado o § 2º do art. 77 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de retirar do mundo jurídico dispositivos de lei que, em flagrante contrariedade à garantia instituída pelo art. 40 da ADCT-88, estabeleceram tratamento discriminatório contra bens fabricados na Zona Franca de Manaus: o primeiro, para excluir do regime jurídico de incentivos previsto no Decreto-lei nº 288, de 1967, os denominados bens de informática, que lei nenhuma definiu; o segundo, para definir como bem de informática tão-somente os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo, produzidos na Zona Franca de Manaus, com vistas aos incentivos regionais.

Trata-se de discriminação que não se sustenta do ponto de vista político ou jurídico e que serviu apenas para afastar a Zona Franca de Manaus projetos industriais ali em execução e outros que ali deveriam ser implantados.

Para corrigir essa anomalia, é a presente emenda.

É o que proponho.

PARLAMENTAR



MPV 549

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>24/11/2011</i>	Proposição Medida Provisória nº 549/11			
autor Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/>Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 549, de 2011:

“Art. O art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º. A isenção de que trata este artigo não prejudica o crédito do respectivo imposto, calculado como se devido fosse, quanto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos efetivamente ao recolhimento do imposto”.

JUSTIFICATIVA

A concessão de incentivos fiscais é uma espécie de medida fiscal utilizada em políticas econômicas com o intuito de estimular aqueles que desejam desenvolver economicamente uma determinada região, ou um determinado setor de atividade. Em um Estado defasado em relação à produção internacional devem existir mecanismos que incentivem a produção nacional. Dessa forma, para que as produções internas sejam de interesse é necessário ampliar incentivos à todos aqueles que desejam produzir em solo nacional.

A concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, destinadas não apenas ao consumo interno, mas também para aquelas mercadorias comercializadas em todo território nacional, não deve ser aplicada em detrimento do crédito do respectivo imposto aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. Caso, tal medida não seja atendida haverá um incentivo por parte do Estado (isenção do IPI), mas de outro lado será retirado um benefício já existente para os produtores da Zona Franca de Manaus que contribuem para o desenvolvimento econômico do país.

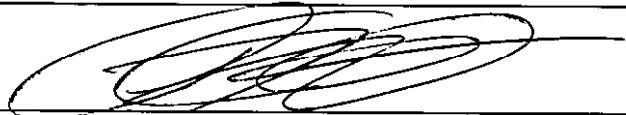
As políticas fiscais de incentivo são meritórias, contudo, não se pode excluir benefícios de indivíduos que fomentam a economia brasileira.

Portanto, o incentivo de isenção de IPI deve-se não apenas àqueles produzidos conforme o processo produtivo básico estipulado pelo Poder Executivo e sim, a todos aqueles que desejam produzir no nosso país.

Trata-se de questão que não pode ser contemplada da mesma forma com que tem sido tratado ao crédito presumido do IPI em operações nas demais localidades do território nacional, exatamente porque já constituía um diferencial em proveito da Zona Franca de Manaus. Daí porque é preciso afastar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, as inquietações que as discussões em instância administrativa ou judicial suscitam, que, por sós são capazes de inibir investimento em área de importância geopolítica relevantíssima para a sociedade brasileira.

É o que proponho.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is placed over a rectangular box. The signature is fluid and cursive, appearing to read "J. M. L. P." or a similar variation. The box is defined by a thin black border.

MPV 549

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/11/2011	Proposição Medida Provisória nº 549/11			
autor Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM				
Nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, à Medida Provisória nº 549, de 2011:

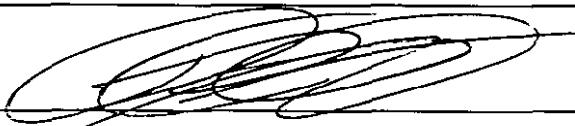
“Art. Ao coeficiente de redução de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, serão acrescidos sessenta (60) pontos percentuais.

Parágrafo único: Em nenhum caso, o percentual previsto no artigo anterior poderá ser superior a 100 (cem).”

JUSTIFICATIVA

O incremento de redução de incentivos deve-se a ampliação de concessão de benefícios em prol do desenvolvimento nacional em face aos dispositivos na Lei nº 8387 de 30 de dezembro de 1991 que são os produtos essenciais do desenvolvimento do conhecimento.

PARLAMENTAR



MPV 549

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/11/2011

Proposição
Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011.

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais respectivamente:

"Art. 2º . O *caput* do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total que, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 70.094.820,00 (setenta milhões, noventa e quatro mil e oitocentos e vinte reais), ou a R\$ 5.841.235,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil e duzentos e trinta e cinco reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....." (NR).

"Art. 14.

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 70.094.820,00 (setenta milhões, noventa e quatro mil e oitocentos e vinte reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....." (NR).

Art. 3º . O art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 287.281,00 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atualizar o limite da receita bruta para a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, previsto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e atualizar o limite para as empresas prestadoras de serviços beneficiarem-se da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 165, previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, defasados desde janeiro de 2003 e janeiro de 1996.

Para tanto, a emenda prevê que o limite de receitas para a apuração do imposto pelo lucro presumido seja elevado de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 70.094.820,00, o que perfaz um acréscimo de 46,03%, que é a variação acumulada do IPC-A desde a última atualização, em janeiro de 2003, com a publicação da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002 até 31 de agosto de 2009.

Já com relação ao limite para as empresas prestadoras de serviços em geral se beneficiarem da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 16%, a emenda prevê que o limite de receitas para a apuração seja elevado de R\$ 120.000,00 para R\$ 287.281,00 o que perfaz um acréscimo de 139,40%, que é a variação acumulada do IPC-A desde a última atualização, em janeiro de 1996, com a publicação da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 até 31 de agosto de 2009.

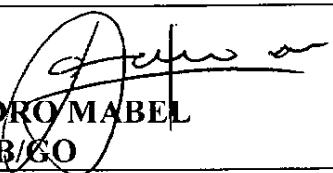
Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

23 de novembro 2011


SANDRO MABEL
PMDB/GO

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

DATA 23/11/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 549		
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 549, onde couber, o seguinte artigo:

Art.x. O §2º do art. 58-T da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art.58T.....
.....

§2º Todos os custos e despesas relacionadas com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe a Lei 10.865/2004 e a Lei 10.833/2003, ambas sobre o PIS/COFINS e pela sistemática proposta pelas Leis 11.727/2008, 11.827/2008 e 11.488/2007, para compensação dos valores com parcelas devidas de PIS/CONFINS, não há relação com a realidade do setor.

As leis 11.727/2008 e 11.827/2008 determinam a implantação dos equipamentos de contagem de produção nos fabricantes de bebidas como instrumento de controle e fiscalização pelo Fisco federal, em moldes semelhantes ao que já ocorria na fabricação de cigarros, conforme estabelecido pela Lei 11.488/2007.

Ocorre que sua implantação, por meio da simples remissão à legislação que trata dos equipamentos para fabricantes de cigarros, causa distorções graves ao setor de bebidas, principalmente aos pequenos fabricantes.

O custo da impressão do chamado selo holográfico, que será impresso em todas as embalagens de bebidas, foi fixado pela Receita Federal em R\$ 0,03 (três centavos) por unidade. Embora o valor possa parecer pequeno, trata-se de impacto significativo no setor de bebidas, onde a concorrência se dá por centavos no produto final.

A maioria dos pequenos fabricantes não gera débitos de PIS/COFINS, o que inviabiliza a compensação, tornando letra morta a previsão legal. A persistir a sistemática da atual legislação, os pequenos fabricantes de bebidas terão créditos de PIS/COFINS que jamais poderão ser utilizados.

ASSINATURA // \

O ressarcimento fixo em R\$ 0,03 por unidade produzida extrapola o princípio da proporcionalidade, pois não leva em conta o preço comercializado e o volume da embalagem, isso prejudica as embalagens menores que tem um preço menor em relação a outras embalagens que tem um preço muito maior.

Essa sistemática pode inviabilizar pequenas empresas bem como seus produtos, pois em alguns casos o ressarcimento é maior que o débito gerado de PIS e Cofins, com essa situação o mercado de bebidas ficará ainda mais concentrado e quem perderá efetivamente será o consumidor.

Não prejuízo para a fiscalização, pois permanece a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos contadores de produção.

Não há prejuízo econômico para a União, pois a presente emenda simplesmente estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, sem a necessidade da onerosa intermediação pelo contribuinte. Isso sem qualquer prejuízo para arrecadação.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDA**MPV 549****00038**

DATA 23/11/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 549			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT - SP	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 549, os seguintes artigos:

Art.XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Art.XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Art.XX. Revoga-se o artigo 51 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

As Leis 10.865/2004, 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a retenção na fonte das contribuições do PIS e da COFINS foi instituída para permitir o controle fiscal. Contudo o advento do Sistema de Medição de Vazão (SMV) e do Sistema Contador de Produção de Bebidas (SICOBE) passou a facilitar o controle fiscal e tornou desnecessária a retenção do PIS e da COFINS na fonte.

Ao introduzir a sistemática de retenção na fonte das contribuições para PIS e a COFINS o legislador penalizou as pequenas empresas do setor de bebidas dificultando a situação financeira destas empresas. A cobrança das contribuições vinculada diretamente às embalagens significa na maioria das vezes mais do que o valor de cada produto.

A substituição tributária aplicada nestas Contribuições faz com que não exista compensação conforme descreve a própria Lei de não-cumulatividade de tributos. Todos os setores da economia brasileira que trabalham com o regime da não-cumulatividade não possuem PIS e COFINS retidos na fonte, neste sentido entende-se que falta aplicar nesta Lei o princípio de igualdade tributária.

Essa modificação não prejudica o controle e fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que pode valer-se do sistema contador de produção.

ASSINATURA



MPV 549

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/11/2011

Proposição: Medida Provisória nº 549/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e as da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de gás liquefeito de petróleo - GLP.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder um benefício fiscal para as empresas que comercializam gás liquefeito de petróleo - GLP de forma a viabilizar a oferta desse produto a preços acessíveis à população de baixa renda.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 549, de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data: 24/11/2011

Proposição: Medida Provisória nº 549/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do protocolo

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e as da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder um benefício fiscal para as empresas de transporte coletivo urbano de forma a viabilizar a oferta de transporte público de qualidade a preços acessíveis à população de baixa renda e também para estimular o uso do transporte coletivo em detrimento dos veículos particulares.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade, que não dispõem de recursos para adquirir ou circular em automóveis.

Além disso, se tivermos um transporte coletivo de qualidade e com preços acessíveis, muitas pessoas que hoje utilizam os automóveis para ir ao trabalho serão estimuladas a deixar seus veículos em casa, diminuindo o grave problema dos engarrafamentos e falta de estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ademais, os investimentos em linhas de metrô nos grandes centros urbanos têm se mostrado insuficientes para atender às demandas da sociedade de forma que um estímulo ao transporte coletivo urbano no âmbito dos municípios revela-se uma medida sensata e compatível com a grandiosidade do problema ora enfrentado.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os usuários dos transportes coletivos urbanos no âmbito dos municípios, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 549, de 2011.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00041

Data: 24/11/2011

Proposição: Medida Provisória nº 549/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do protocolo

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:				

"Art. Os projetos a que se refere o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, poderão ser apresentados no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar no Semiárido da região Nordeste.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos empreendimentos já habilitados ou que venham a ser habilitados pelo Poder Executivo no prazo referido no **caput**, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.440, de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

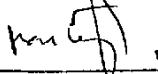
O objetivo desta Emenda é reabrir pelo prazo de 180 dias a oportunidade para as empresas do setor automobilístico apresentarem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes e, consequentemente, poderem usufruir do benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

É de se destacar que esta Emenda, além de reabrir o prazo para apresentação de projetos para as empresas já habilitadas, abre a oportunidade para que novos empreendimentos sejam habilitados pelo Poder Executivo.

Trata-se de uma medida de grande importância para o Semiárido da região Nordeste, pois possibilitará a ampliação ou a instalação de novas empresas, criando milhares de novos empregos na região e melhorando a qualidade de vida de um povo que sempre passou por tantas dificuldades ao longo das últimas décadas.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Semiárido da região Nordeste, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 549, de 2011.

PARLAMENTAR



Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

MPV 549

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data: 24/11/2011

Proposição: Medida Provisória nº 549/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do prontuário

1. [] supressiva

2. [] substitutiva

3. [] modificativa

4. [X] aditiva

5. [] substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 549, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. Os projetos a que se refere o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, poderão ser apresentados no prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Nordeste.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos empreendimentos já habilitados ou que venham a ser habilitados pelo Poder Executivo no prazo referido no **caput**, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.440, de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reabrir pelo prazo de 180 dias a oportunidade para as empresas do setor automobilístico apresentarem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes e, consequentemente, poderem usufruir do benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.

É de se destacar que esta Emenda, além de reabrir o prazo para apresentação de projetos para as empresas já habilitadas, abre a oportunidade para que novos empreendimentos sejam habilitados pelo Poder Executivo.

Trata-se de uma medida de grande importância para a região Nordeste, pois possibilitará a ampliação ou a instalação de novas empresas, criando milhares de novos empregos na região e melhorando a qualidade de vida de um povo que sempre passou por tantas dificuldades ao longo das últimas décadas.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a região Nordeste, gostaria de pedir o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto da Medida Provisória nº 549, de 2011.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

MPV 549

00043

MEDIDA PROVISÓRIA N° 549, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

(Do Poder Executivo)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

Emenda Aditiva nº

Acrescente à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. "X" O art. 3º da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º.

III – o imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 reconhece, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a propriedade das terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos. Essa conquista, além de preservar parte de nossa identidade cultural, ameniza os efeitos devastadores de um período trágico de nossa história. Ainda hoje, muitas dessas áreas são cobiçadas por grandes fazendeiros rurais, que alargam os limites de suas propriedades invadindo as terras quilombolas. Como no passado, esses brasileiros necessitam estar em vigilância constante para garantir seus direitos.

A forma de exploração da propriedade rural por essas comunidades segue critérios diferentes dos praticados por grandes produtores. Há quilombos onde o cultivo da terra é feito apenas para a subsistência da comunidade, com a utilização de intenso trabalho manual e de técnicas tradicionais de plantio. O INCRA, entretanto, não leva em consideração as especificidades econômicas, culturais e históricas desses povoados.

Muitas dessas terras são classificadas improdutivas por aquele órgão, elevando demasiadamente a alíquota do ITR incidente sobre essas propriedades. Nossa avaliação caminha em sentido oposto. Entendemos que esses imóveis rurais têm função social semelhante aos destinados à reforma agrária e, da mesma forma, devem ser isentos do Imposto Territorial Rural.

Destacamos que a isenção só será usufruída por terras remanescentes de quilombos, devidamente reconhecidas pelo próprio INCRA, seguindo os rígidos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda.

Câmara dos Deputados, 23 de novembro de 2011.

“Justiça se Faz na Luta”


DOMINGOS DUTRA
Deputado Federal - PT/MA


CLÁUDIO PUTY
Deputado Federal – PT/PA

MPV 549
00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/11/2011	proposição Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011			
autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)		nº do prontuário 332		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 549, de 17 de Novembro de 2011, artigo com a seguinte redação:</p>				
<p>"Art. - O art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, alterada pelas Leis nº 9.317, de 1996, nº 10.182, de 2001, nº 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 2003, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:</p>				
<p>"Art. 2º</p>				
<p>§ 2º. A exigência contida no <i>caput</i> não se aplica às pessoas portadoras de deficiência de que trata o inc. IV do art. 1º desta lei, no caso do veículo adquirido com isenção do imposto, em prazo inferior a dois anos, ter sido declarado como irrecuperável, em documentação hábil, devido à destruição completa."</p>				
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>				
<p>O expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem de perda de veículos em nossas grandes cidades tem tornado quase corriqueiras estas circunstâncias, malgrado o cuidado de seus proprietários com alarmes, trancas e demais dispositivos de segurança.</p>				
<p>Por outro lado, a ausência de adaptação das frotas de veículos de transporte de massa e até mesmo das vias públicas às necessidades das pessoas portadoras de deficiência impõe como indispensável o veículo de uso individual para tais indivíduos, o que já se configurou em isenção do IPI.</p>				
<p>Ocorre que a legislação vigente limita o benefício ao portador de necessidades especiais, ao não prever a possibilidade de reposição do veículo perdido por evento fora do controle de seu proprietário, antes de decorrido o prazo de 2 anos da compra anterior.</p>				
<p>Neste sentido, a proposição ora apresentada pretende sanar esta lacuna, permitindo nova aquisição com o benefício fiscal, observados os aspectos de efetiva comprovação, com vistas a garantir a mobilidade destas pessoas, a par de evitar fraudes fiscais.</p>				
<p>Os recursos destinados ao benefício fiscal ora previsto podem estar inseridos no montante atribuído à isenção em vigor, não ensejando danos aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>				

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549/2011

EMENDA Nº _____/2011
(Deputada Carmen Zanotto)

MPV 549

00045

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art.. Dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

'Art. 1º.....

.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

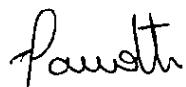
.....(NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as pessoas com Síndrome de Down leve e moderada não são contempladas com a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI - prevista na Lei nº 8.989/95. São contemplados apenas os portadores de deficiência mental **severa ou profunda**.

Representantes de entidades de auxílio a portadores de Síndrome de Down solicitam a alteração da Lei vigente, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011


Deputada CARMEN ZANOTTO
(PPS/SC)

Publicado no DSF, dc 26/11/2011.